

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 80/94 de 15 de Dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

São ratificadas as emendas ao artigo 17.º, parágrafo 7, e ao artigo 18.º, parágrafo 5, da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptadas pela Conferência dos Estados Partes, em 9 de Setembro de 1992, aprovada, para adesão, pela Resolução da Assembleia da República n.º 71/94, em 3 de Novembro de 1994.

Assinado em 1 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 2 de Dezembro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 71/94

Aprova, para adesão, as emendas ao artigo 17.º, parágrafo 7, e ao artigo 18.º, parágrafo 5, da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

A Assembleia da República, resolve, nos termos dos artigos 164.º, alínea j), e 169.º, n.º 5, da Constituição, aprovar, para adesão, as emendas ao artigo 17.º, parágrafo 7, e ao artigo 18.º, parágrafo 5, da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptadas pela Conferência dos Estados Partes em 9 de Setembro de 1992, cujo texto original em inglês e a respectiva tradução para português seguem em anexo à presente resolução.

Aprovada em 3 de Novembro de 1994.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

AMENDMENTS TO ARTICLE 17 (7) AND ARTICLE 18 (5) OF THE CONVENTION AGAINST TORTURE AND OTHER CRUEL, INHUMAN OR DEGRADING TREATMENT OR PUNISHMENT.

The State Parties to the Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment decided, on 9 September 1992, as follows:

Delete paragraph 7 of article 17 and paragraph 5 of article 18;

Add a new paragraph, as paragraph 4 of article 18, to read:

4 — The members of the committee established under the present Convention shall receive emoluments from United Nations

resources on such terms and conditions as the General Assembly shall decide.

And renumber the existing paragraph 4 of article 18 as paragraph 5.

EMENDAS AO ARTIGO 17.º, PARÁGRAFO 7, E AO ARTIGO 18.º, PARÁGRAFO 5, DA CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTRAS PENAS OU TRATAMENTOS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES.

Os Estados Partes na Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes decidiram, em 9 de Setembro de 1992, o seguinte:

Suprimir o artigo 17.º, parágrafo 7, e o artigo 18.º, parágrafo 5;

Acrescentar um novo parágrafo, como parágrafo 4 do artigo 18.º, do seguinte teor:

4 — Os membros do *comité* constituído ao abrigo da presente Convenção receberão emolumentos provenientes dos recursos financeiros das Nações Unidas nos termos e condições que a Assembleia Geral decidir.

E renumerar o parágrafo 4 do artigo 18.º como parágrafo 5.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Departamento de Assuntos Jurídicos

Aviso n.º 337/94

Por ordem superior se torna público que, por nota de 19 de Outubro de 1994 e nos termos do artigo 15.º da Convenção de Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, concluída na Haia em 5 de Outubro de 1961, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter o Governo de São Cristóvão e Nevis depositado o seu instrumento de adesão à mencionada Convenção junto daquele Ministério, em 26 de Fevereiro de 1994, nos termos do parágrafo 1.º do artigo 12.º

Os Estados contratantes foram notificados da adesão em 25 de Março de 1994. Nenhum destes Estados levantou objecção à adesão dentro do período de seis meses previsto no artigo 12.º, parágrafo 2.º, que expirou em 15 de Outubro de 1994.

As disposições da Convenção entrarão em vigor entre São Cristóvão e Nevis e os Estados contratantes em 14 de Dezembro de 1994.

O Governo de São Cristóvão e Nevis fez a seguinte designação, nos termos do artigo 6.º da Convenção:

Tradução

Para São Cristóvão e Nevis ou para a ilha de São Cristóvão a Autoridade Competente será o Attorney General, o Solicitor General, o Chief Secretary in the Office of the Prime Minister, o Permanent Secretary in the Ministry of Foreign